



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR -1-  
ESTADO DE SÃO PAULO

01. N. . . . .

DECRETO Nº 106, DE 30 DE ABRIL DE 1964.

Regula neste Município a arrecadação do Imposto sobre Minérios

ISLON FRANCISCO TOLEDO, Prefeito Municipal de Cajamar, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 1 de 18 de setembro de 1947, Capítulo I - Artigo 74 - III),

DECRETA:

Artigo 1º) - Para efeito do recolhimento do Imposto de que trata a Lei Estadual nº 5.094, de 30 de dezembro de 1958, os mineradores e pessoas a eles equiparadas, com atividades Comerciais ou Industriais em funcionamento neste Município apresentarão a repartição fiscal Municipal, até 30 de maio de 1964, uma demonstração que conste:

- a) espécie de produtos;
- b) total da produção mensal;
- c) preço unitário dos produtos fixados pela Diretoria de Rendas Internas do Tesouro Nacional;
- d) valor global da produção mensal;
- e) tributos pagos ao Estado e Município, em razão da atividade de minerador, anualmente, desde janeiro de 1959 a abril de 1964;
- f) importância paga sob a rubrica Imposto Único sobre Minérios, ao Fisco Federal, desde janeiro de 1959 até abril de 1964;
- g) prova de autorização federal, por decreto, atualizada.

§ Único - A demonstração exigida não sendo apresentada até 30 de maio de 1964, o Executivo Municipal, formulará por meios ao seu alcance os quesitos mencionados e fará o lançamento "EX-OFFÍCIO", com o aumento de 50% sobre o Imposto a ser recolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR -2.  
ESTADO DE SÃO PAULO

01. N. ....

Artigo 2º) - Com base nestes elementos o imposto único será calculado a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção devendo ser recolhido na proporção dos em barques, pelo Município, cabendo a este, 3% (três por cento) e ao Estado, 2% (dois por cento).

§ Único - As importâncias já pagas ao Estado e ao Município, a título de tributos sobre mineração, serão deduzidas no cálculo a que se refere este artigo.

Artigo 3º) - Feito o cálculo, será notificado o contribuinte para recolher o seu débito em atraso, sendo-lhe facultado o pagamento em parcelas bi-mensais quantos forem os exercícios, a cada um dos quais corresponderá um pagamento.

Artigo 4º) - O pagamento deste imposto será feito antecipadamente, por meio de guias iguais ao modelo para pagamento do Imposto de Vendas e Consignações usadas para Verba Adquirida, pelo Estado de São Paulo, para os grandes estabelecimentos, e, para os de pequeno porte, pelo sistema mensal de estimativa.

Artigo 5º) - As infrações ao presente regulamento, serão punidas de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, na parte da quota que cabe ao Município, e, nos termos do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, na parte que pertence ao Estado.

Artigo 6º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 30 de abril de 1964.

*[Handwritten Signature]*  
ISLON FRANCISCO TOLEDO  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra.

*[Handwritten Signature]*  
EUTRÓPIO JACÓ TARCÍSIO BISCOOLA  
Secretário Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVO

Publicação do Decreto nº 106, de 30 de abril de 1964,  
que regula no município de Cajamar a arrecadação do  
Imposto sobre Minérios.

\*\*\*\*\*

Republicação do Decreto nº 75, de 1º de janeiro de 1964,  
que dispõe sobre desapropriação de terrenos localizados  
no Bairro do Taboão, neste Município de Cajamar, Comarca  
da Capital, necessários a instalação dos serviços de tra-  
tamento de água daquele Distrito